

**PROCESSO Nº:** 0803265-70.2018.4.05.8503 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SERGIPE  
**ADVOGADO:** Thiago Augusto Souza Silva  
**IMPETRADO:** MUNICIPIO DE SIMAO DIAS/SE  
**ADVOGADO:** Gabrielle Andrade De Santana e outros  
**AUTORIDADE COATORA:** PREFEITO DE SIMÃO DIAS  
**8ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SERGIPE** contra ato do **Prefeito do MUNICIPIO DE SIMAO DIAS/SE** objetivando a concessão de liminar para promover "a retificação do Edital Nº 001/2018/SMS para o preenchimento de cargos vagos no quadro da Prefeitura de Simão Dias/SE, sendo mantida a remuneração proposta, passando a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para o cargo de Terapeuta Ocupacional, como determina o art. 1º da Lei nº 8.856/94 e entendimento jurisprudencial majoritário".

Em decisão proferida durante o plantão judiciário (id 4058503.2339174), determinou-se que a autoridade coatora retificasse o edital do processo seletivo, seguindo-se ampla publicidade e reabertura do período de inscrição, observando ainda a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas nas contratações dos profissionais de Terapia Ocupacional.

No tocante ao pleito da manutenção da remuneração proposta após a retificação da jornada, decidiu-se que embora plausível, a fixação da remuneração segue a discricionariedade regrada do Poder Executivo Municipal, com previsão em legislação municipal de regência, não podendo o Poder Judiciário, em princípio, imiscuir-se na questão.

Em sua resposta, o Município de Simão Dias comunicou o cumprimento da liminar, informando que nunca houve propósito de desrespeitar a legislação que regulamenta as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, tendo, na verdade, ocorrido um erro na digitação e revisão do edital de processo seletivo no que diz respeito à jornada Terapeuta Ocupacional, devidamente corrigido por meio da errata de id 4058503.2340750.

Em documento de id 4058503.2341031, o impetrado ainda apresentou cópia da publicação no Diário Oficial, em que consta a determinação de reabertura do prazo de inscrição.

O Ministério Público Federal, em manifestação de id 4058503.2408986, opinou pela extinção do processo com resolução do mérito por meio da estabilização da liminar concedida.

**É o que importa relatar. Passo a decidir.**

### 2. Fundamentação

Com efeito, a decisão que concedeu a liminar já fixou a competência da Justiça Federal de primeiro grau, bem como a cristalina legitimidade do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para defender os interesses coletivos dos profissionais por ele fiscalizados e representados.

Pois bem. Não mais reside qualquer controvérsia ou lide, uma vez que o Município impetrado, uma vez intimado a dar cumprimento à decisão liminar, atendeu ao comando judicial e ainda

reconheceu tratar-se de mera falha de digitação, sem oferecer qualquer tipo de questionamento ou oposição aos pleitos da parte impetrante.

Até mesmo o pedido de manutenção do padrão remuneratório, indeferido na decisão liminar, foi atendido espontaneamente pelo impetrado, que promoveu a retificação do edital e reabertura do prazo das inscrições, fazendo constar que para o cargo de terapeuta ocupacional, a jornada é de 30 (trinta) horas semanais (id 4058503.2340750).

Não subsistindo controvérsia, o caso é de estabilização da liminar concedida e extinção do feito com resolução do mérito.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** do *mandamus*, estabilizando-se a liminar anteriormente deferida de id 4058503.2339174 para preservar a determinação de retificação do edital do processo seletivo impugnado, conferindo-se ampla publicidade e reabertura do período de inscrição, observando-se a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas nas contratações dos profissionais de Terapia Ocupacional.

Sem custas, por ser a parte que deu causa à lide isenta.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Lagarto/SE, data infra.

**JAILSOM LEANDRO DE SOUSA**

**Juiz Federal da 8ª Vara**



Processo: **0803265-70.2018.4.05.8503**

Assinado eletronicamente por:

**JAILSOM LEANDRO DE SOUSA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 22/02/2019 14:46:05**

**Identificador: 4058503.2458426**



**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>